

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2177/74

INTERESSADO: WAGNER FERNANDES DOS SANTOS E
IDILAMAR DO NASCIMENTO DE FREITAS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 2700/74, CPG; Aprovado em 20/09/74 Com. o Pleno
em 20/11/74 (Proc. 2177/74)

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO

1-1 - O Sr. Inspetor Escolar Mário Odevil Maia, pelo ofício nº 15/74 dirigido à 5ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, comunica que o diretor substituto do G.E. de Vila Brasilândia, informou-lhe de que a matrícula, por transferência, dos alunos Wagner Fernandes dos Santos e Idilamar do Nascimento de Freitas, na 7ª série do ensino de 1º grau do mencionado estabelecimento, em 1973, se efetuara irregularmente pois ambos haviam sido reprovados na 6ª série do G.E. "Cacilda Becker", estabelecimento de origem.

1.2 - A 5ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, apreciando a matéria, chegou ao seguinte "Parecer Conduzivo: Não nos cabendo competência para determinar medidas, somos pelo encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação", o que foi feito através dos órgãos competentes da Secretaria de Educação.

1.3 - Os fatos ocorridos denotam várias irregularidades:

a) os alunos Wagner Fernandes dos Santos e Idilamar do Nascimento de Freitas, foram matriculados na 7ª série do G.E. Vila Brasilândia, em 14/02/73 e 15/02/73, respectivamente, sem que tivessem apresentado o histórico escolar correspondente, aos estudos realizados no G.E. "Cacilda Becker" e sem as guias de transferência;

B) somente em 8/4/74 e em 9/4/74, Wagner e Idilamar apresentaram os mencionados documentos à escola do destino, verificando-se nessa ocasião que os interessados haviam sido reprovados na 6ª série;

c) verificou-se, também, que Idilamar ("...conforme confessou posteriormente" - doc. fls. 2) havia adulterado o termo "Reprovado" para "Aprovado";

PROCESSO CEE Nº 2177/74

PARECER Nº 2700/74

d) os dois alunos foram aprovados na 7ª série na qual se matricularam irregularmente, estando freqüentando, no corrente ano, a 8ª série.

e) a direção do G.E. de Vila Brasilândia procura justificar os fatos em virtude de ter havido, por ocasião das matrículas, acúmulo de serviço.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A análise do caso em tela, demonstra que a direção do G.E. de Vila Brasilândia é responsável pela matrícula irregular de Wagner Fernandes dos Santos, e de Idilamar do Nascimento de Freitas, por não ter exigido deles, no momento da transferência, os documentos requeridos para esse fim. Pode-se concluir que o estabelecimento aceitou informações sem a apresentação dos comprovantes que as validassem. Essas informações foram fornecidas pelos próprios requerentes ou por seus responsáveis? O processo nada diz a respeito. Evidencia apenas que houve na, fé por parte dos interessados e descabida e injustificável negligência por parte da escola.

2.2 - A aluna Idilamar do Nascimento da Freitas, conforme se pode constatar pelo exame das cópias xerografadas dos documentos de fls. 12 e 13 cometeu duas faltas graves: no primeiro, alterou a palavra Reprovado para Aprovado e, no segundo - informação do G.E. "Cacilda Becker" de que a aluna havia solicitado transferência - , acrescentou a expressão: "Para entrar na 7ª série".

2.3 - Os alunos Wagner e Idilamar, quando se matricularam no G.E. de Vila Brasilândia, tinham 15 e 16 anos completos, respectivamente, sendo, portanto menores, mas com suficiente maturidade para reconhecimento das possíveis consequências do ato que praticaram.

2.4 - Na 7ª série que cursaram regularmente, obtiveram no ano letivo de 1.973, as seguintes notas finais:

	<u>Wagner</u>	<u>Idilamar</u>
Português	5,8 - - - - -	6,7
Matemática	7,0 - - - - -	3,2 (2ª época)
Geografia	7,0 - - - - -	7,0

PROCESSO CEE Nº 2177/74

PARECER Nº 2700/74

Ciências	6,8	-----	6,4
Desenho	7,6	- - - - -	7,6
Inglês	6,1	-----	4,8 (2ª época)
Téc. Com.	9,0	- - - - -	8,4

Observa-se que não demonstraram aproveitamento excepcional, sendo que Idilamar, embora obtivesse aprovação, prestou exame de 2ª época em duas disciplinas.

2.5 - Considerando os fatos anteriores, concluímos que tanto os alunos como os funcionários responsáveis pertencem ao quadro de pessoal do estabelecimento de ensino, devem enfrentar as conseqüências pela falta que cometeram.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido que sejam tomadas as seguintes decisões:

1. Com relação aos alunos Wagner Fernandes dos Santos e Idilamar do Nascimento de Freitas:

- a) sejam convalidadas suas matrículas na 7ª série do 2º G.E. de Vila Brasilândia;
- b) submetam-se, no final do corrente ano letivo, a exames especiais das disciplinas em que foram reprovados na 6ª série do G.E. "Cacilda Becker";
- c) a concessão do certificado de conclusão do ensino do 1º grau ficará condicionada a aprovação dos interessados nos mencionados exames especiais,

2. O presente Processo deverá ser encaminhado à Secretaria da Educação para a apuração das responsabilidades relativamente à irregularidade ocorrida.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão de Voto do Nobre Conselheiro.

Presente os Nobres Conselheiros: Eloyslo Rodrigues da Silva, Henrique Camba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1.974